

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

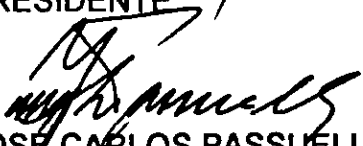
PROCESSO Nº : 10821/000.130/93-23
RECURSO Nº : 85.471
MATÉRIA : IRF - ANOS 1987 a 1989
RECORRENTE : HERMAN CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA.
RECORRIDA : IRF - SÃO SEBASTIÃO - SP
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº.....: 105-10.781

IRF - O Art. 35 e seguintes, da Lei nº 7.713/88 revogou o artigo 8º. do Decreto-lei nº 2.065/83. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERMAN CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Gilberto Gilberti e Victor Wolszczak

PROCESSO Nº 10821/000.130/93-23

ACÓRDÃO Nº 105-10.781

RECORRENTE: HERMAN CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA

ACÓRDÃO Nº : 105-10.781

RELATÓRIO

HERMAN CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Inspetor da Receita Federal em São Sebastião, RJ, que manteve parcialmente exigência do imposto de renda na fonte relativa aos anos de 1987 a 1989.

As bases do lançamento, impugnação, informação fiscal, julgamento singular e recurso, andaram em perfeita harmonia com o processo principal, n.º 10821/000.126/93-56, de imposto de renda de pessoa jurídica, inclusive os procedimentos de diligência determinada pela Resolução n.º 105-0.898.

A recorrente, expõe, no presente processo, razões de direito relevantes, levantando preliminar de decadência e inadequação da alíquota de 25%.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado, devendo ser conhecido.

Sendo o presente processo decorrente do principal, como demonstrado no relatório, com argumentação complementar, cabe a exame dos argumentos restritos ao processo.

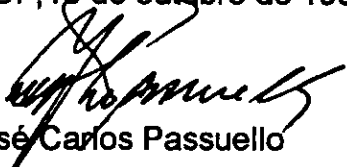
Considerando-se que no processo principal ocorreu, na forma do Acórdão nº 105-10.780, provimento parcial com exclusão da tributação sobre a matéria correspondente ao ano de 1987, a preliminar de decadência fica prejudicada, porquanto, foi extinta a tributação pelo exame de mérito.

Por outro lado, a tributação à alíquota de 25%, apesar de não ter constado no auto de infração a capitulação legal, somente pode decorrer da aplicação do Decreto-lei nº 2.605/83, como esclarecido na decisão singular proferida a fls. 28.

Sendo unânime o entendimento, desta Câmara, de que o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 revogou o artigo 8º. do Decreto-lei nº 2.605/83, é de se acolher o pedido da empresa de cancelar a exigência dos anos de 1988 e 1989.

Assim, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 15 de outubro de 1996


José Carlos Passuello

